



CONSELHO TUTELAR E EDUCAÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSELHO TUTELAR

E EDUCAÇÃO



2012

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE TUTELA COLETIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÁREA: EDUCAÇÃO**

PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA

**Fernando Grella Vieira – 2011/2012
Márcio Fernando Elias Rosa - 2012**

COORDENADORES GERAIS

**Jorge Luiz Ussier – 2011/2012
Lídia Helena Ferreira da Costa dos Passos - 2012
Procuradores de Justiça**

PROMOTORES DE JUSTIÇA COORDENADORES - EDUCAÇÃO

**Luiz Antonio Miguel Ferreira – 2011/2012
Antonio Carlos Ozório Nunes – 2012**

Sumário

1. Apresentação	06
2. O Conselho tutelar e a educação.	07
3. Aspectos legais do Conselho Tutelar e a Educação.	
a) Legislação Básica sobre Educação	09
b) Constituição Federal	12
c) Estatuto da Criança e do Adolescente	16
d) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Resolução n. 139 de 17/03/2010.	18
4. Vagas na escola - matrícula:	
a) Legislação	22
b) Regras básicas para a matrícula: a questão da idade.	23
c) Educação de jovens e adultos.	24
d) Transferência de escola e horário.	25
e) Adequação aluno – classe.	26
f) A inclusão excludente.	27
g) Matrícula de aluno com deficiência.	27
5. Transporte de aluno:	
a) Legislação.	29
b) Regras para o transporte escolar.	31
c) Atuação do Conselho Tutelar.	32
6. Violência escolar	
a) Quando e como atuar.	34
b) Violência escolar	35
c) Bullying.	37
7. Reiteração de faltas injustificadas e Evasão Escolar	
a) Legislação.	40
b) Evasão escolar e reiteração de faltas.	40

c) Como o Conselho Tutelar pode atuar.	45
8. Maus tratos	
a) Legislação.	47
b) Conceito de maus tratos.	48
c) Encaminhamentos do Conselho Tutelar.	50
9. Uso de celular	52
10. Negligência dos pais	
a) Legislação	55
b) Conceitos relacionados à negligência.	56
c) Atuação do Conselho Tutelar.	57
11. Substância entorpecente	
a) Legislação.	60
b) Substância entorpecente – Escola e Conselho Tutelar	63
12. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	65
13. Referencial bibliográfico.	68
14. Ofícios	
a) Ofício solicitando providências administrativas junto a Diretoria Regional de Ensino e Secretaria municipal de educação em face de agressão sofrida por aluno por parte de professor ou funcionário.	69
b) Ofício solicitando providências administrativas junto a Diretoria Regional de Ensino e Secretaria municipal de educação em face de agressão sofrida por aluno por parte de outro aluno	70
c) Ofício notificando para reunião/audiência.	71
d) Ofício requisitando transporte escolar.	72
e) Ofício solicitando informações quanto à matrícula e frequência escolar.	73
f) Ofício solicitando providências para transferência de escola ou de período.	74

g) Ofício dando ciência de início de acompanhamento de caso encaminhado pelo juízo ou promotoria de justiça da Infância e Juventude.	75
h) Ofício solicitando matrícula de criança ou adolescente no ensino obrigatório.	76
i) Ofício requisitando matrícula de criança ou adolescente no ensino obrigatório.	77
j) Ofício solicitando a instauração de termo circunstanciado ou inquérito policial em face da ocorrência do delito de maus tratos.	78
15. Representações.	
a) Representação visando o afastamento do convívio familiar em razão da ocorrência de maus tratos.	79
b) Representação visando a imposição de multa por infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA (deixar de comunicar os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos).	81
c) Representação em face da conduta dos genitores ou responsáveis legais que se recusam a fazer a matrícula escolar da criança/adolescente.	83
16. Ficha de evasão escolar – reiteração de faltas.	85

APRESENTAÇÃO

1

A área da Educação do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, que contempla a atuação dos Promotores de Justiça, desde a primeira infância até o ensino superior, tem atuado no sentido de oferecer mecanismos para um desempenho ministerial mais eficaz, atenta às diretrizes e metas estabelecidas pela instituição. Esta atuação, por óbvio, implica na ação da Promotoria de Justiça, mas, indiretamente, também contempla outros integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com especial atenção para o trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar.

Com base nesta perspectiva, o Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva – Área da Educação -, lança este trabalho que visa equacionar a atuação do Conselho Tutelar, de modo a sistematizar as suas ações. Não se trata de um manual ou um código, mas de informativo que contempla ações do dia-a-dia dos conselheiros tutelares, apresentando o material básico para o desempenho de suas atribuições.

A metodologia utilizada baseia-se na doutrina, legislação e prática. Os textos são de responsabilidade do Promotor de Justiça, Luiz Antonio Miguel Ferreira (com a colaboração dos Promotores de Justiça, João Paulo Faustini e Silva e Michaela Carli Gomes, integrantes do GEDUC), sendo que o artigo introdutório é de autoria do Procurador de Justiça aposentado, Munir Cury. Sequencialmente, temos a apresentação do referencial legal mínimo da educação que possibilita ao conselheiro tutelar, informações a respeito do tema objeto de análise, os temas mais comuns que chegam aos conselhos tutelares: vaga na escola, transporte escolar e violência, as questões da reiteração de faltas, evasão escolar e maus-tratos, que são ações decorrentes da obrigatoriedade imposta no artigo 56 do ECA, quanto à comunicação da escola ao Conselho Tutelar. O uso do celular nas escolas recebeu um capítulo à parte, tendo em vista o problema que está ocasionando no aprendizado em geral. Da mesma forma, foram tratados os assuntos relativos à negligência dos pais, à questão da droga no ambiente escolar e da relação estabelecida com os Conselhos de Direitos. Por fim, visando o aspecto prático deste material, apresentam-se alguns modelos de representações e ofícios a serem encaminhados pelo Conselho Tutelar.

Espera-se que este material seja útil e colabore para o desempenho dos conselheiros, visando uma educação de qualidade para todos.

Luiz Antonio Miguel Ferreira
Antonio Carlos Ozório Nunes
Coordenadores da Área de Educação do CAO Cível

O CONSELHO TUTELAR E A EDUCAÇÃO 2



MUNIR CURY¹

A importante figura do Conselho Tutelar foi concebida e instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma resposta à política em relação à infância e adolescência vigente até os anos 90, conhecida como *menorismo*, e que produzira os seus resultados no período do autoritarismo no nosso país. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela primeira vez na história, crianças e adolescentes passaram oficialmente a ser percebidos e conceituados em suas capacidades, ou seja, respeitados pela lei como sujeitos de direitos.

Uma das sugestões ventiladas durante a implantação do ECA era a de que os Conselhos Tutelares funcionassem junto às escolas. "A ideia inicial era criar em cada escola um Conselho Educacional Tutelar. Pensava-se em valorizar a política de educação", enfatizava o desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Antonio Fernando do Amaral e Silva, um dos participantes da elaboração do Estatuto. No entanto, a proposta não foi acatada devido à falta de estrutura das escolas para atender a essa demanda.

Mesmo não tendo ingressado dessa forma na lei, a relação conselho/escola existe e está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a qualificá-lo como agente no "preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho", mediante um amplo elenco de atribuições, entre os quais se destaca a importância de sua articulação e intervenção no sistema educacional.

Na prática cotidiana, essa articulação e intervenção pressupõem alunos matriculados em escolas equipadas, com professores qualificados, com materiais didático-pedagógicos suficientes, com currículo escolar apropriado à realidade do aluno, com recursos disponíveis e mecanismos de controle social instituídos, com a participação dos pais e da comunidade na gestão escolar, em ambiente construído para o sucesso do aluno. Em outras palavras, a participação do Conselho Tutelar junto ao sistema educacional significa igualdade de oportunidades que possibilitam transformações sociais, concretizadas na adoção de novos comportamentos e valores,

1. Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo.

na reorganização da sociedade, no pleno desenvolvimento humano e na perspectiva de mudança do presente e do futuro.

Um sonho? Uma utopia? Uma aspiração devorada pela dura realidade sócio-política-econômica dos municípios no enfrentamento das suas mais angustiantes necessidades?

Não. Definitivamente não. Comprova-o a aparentemente insuperável dificuldade de transformar a ideia do Estatuto da Criança e do Adolescente em projeto humano, e na sua escalada, em projeto de lei posteriormente sancionado e tornado realidade que, dia após dia, vence os naturais obstáculos de transformação da sociedade e da História.

O Conselho Tutelar, guardião dos direitos de crianças e adolescentes, é fruto da concepção da democracia participativa, a qual pressupõe a educação e maturidade política de um povo, e, como consequência, a pessoa do conselheiro deve contribuir de forma efetiva para que só exista saber “na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também.” (Paulo Freire, “A pedagogia do oprimido”, pág. 66)

Na sua origem, responsabilidade provém do latim *responsus*, particípio passado do verbo *respondere*, que significa responder, corresponder. Responsabilidade, portanto, indica bem mais do que simplesmente “compromisso” ou “dar conta dos próprios atos”. Implica comunicação, resposta, envolvimento. Na medida em que é envolvimento, responsabilidade é vida e crescimento.

A responsabilidade para com a História nos faz humanos. A responsabilidade política nos torna cidadãos. Uma completa a outra. Não podemos ser humanos no vazio, no abstrato, no ar. Constituímo-nos como pessoas humanas numa realidade concreta, num momento determinado, em relações definidas. Ter compromisso político é mudar o que precisa ser mudado. É promover transformações visíveis. É concretizar nossa humanidade pela intervenção concreta num mundo real. Não intervenção restritamente materialista, oxalá, mas plena de espírito. Não menos concreta, porém. Intervenção que pode criar um mundo melhor ou pior, se for feita no Amor, ou fora dele. Que pode criar um mundo mais sereno ou mais atribulado, se for feita na Sabedoria, ou fora dela. Um mundo mais feliz ou mais desesperado, se na Fé, ou fora dela. Mais digno, se na Verdade. Mais pacífico, se na Justiça. Daí decorre a grande responsabilidade do Conselho Tutelar face ao sistema educacional.

ASPECTOS LEGAIS DO CONSELHO TUTELAR E EDUCAÇÃO

3

A. LEGISLAÇÃO BÁSICA SOBRE EDUCAÇÃO

<u>Constituição</u>	arts. 6º, 22, XXIV, 23, V, 24, IX, 30, VI, 205 a 214, 227; ADCT art. 60
<u>Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010</u>	Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País
<u>Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008</u>	Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem
<u>Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002</u>	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras
<u>Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999</u>	Política Nacional de Educação Ambiental
<u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u>	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional www2.planalto.gov.br/legislação/leis ordinárias
<u>Lei nº 7.088, de 23 de março de 1983</u>	Estabelece normas para a expedição de documentos escolares
<u>Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975</u>	Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares
<u>Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961</u>	Conselho Nacional de Educação
<u>Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006</u>	Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, e dá outras providências.

Educação básica	
<u>Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</u>	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.
<u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</u>	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
<u>Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006</u>	Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.
<u>Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004</u>	Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado
<u>Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001</u>	Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola"
<u>Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999</u>	Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares
<u>Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994</u>	Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica
<u>Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994</u>	Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos
<u>Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010</u>	Dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências.
<u>Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007</u>	Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

<p><u>Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007</u></p>	<p>Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando à mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.</p>
<p><u>Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007</u></p>	<p>Dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, visando à universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, e dá outras providências.</p>
<p>Educação Profissional e Tecnológica</p>	
<p><u>Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008</u></p>	<p>Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008</u></p>	<p>Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.</p>
<p><u>Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009</u></p>	<p>Regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos.</p>
<p><u>Decreto nº 6.302, de 12 de dezembro de 2007</u></p>	<p>Institui o Programa Brasil Profissionalizado.</p>
<p><u>Decreto nº 6.095, de 24 de abril de 2007</u></p>	<p>Estabelece diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, no âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica</p>

B. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira ao Distrito Federal, aos estados e aos municípios;

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º. As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

C. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária Seção I Disposições Gerais

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Capítulo IV Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

D. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO No - 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 26. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não

governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 29. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. Os Conselhos Estadual, Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 30. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V. respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

- X. prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa, ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII. oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 32. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I. submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II. considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 33. No exercício da atribuição prevista no Art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal, ou Distrital, de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do Art. 191.

Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I. nas salas de sessões do Conselho Municipal, ou Distrital, dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III. nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV. em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 36. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

VAGAS NA ESCOLA- MATRÍCULA

4

a) LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**;

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - universalização do ensino médio gratuito;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

VI- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – **vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança, a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.**

b) REGRAS BÁSICAS PARA A MATRÍCULA NA ESCOLA: a questão da idade.

De acordo com a legislação acima mencionada, a primeira questão a ser analisada, refere-se à idade adequada para a matrícula na escola. Pode-se estabelecer a seguinte regra:

- 0 a 3 anos: educação infantil: creche;
- 4 e 5 anos: educação infantil: pré-escola - ensino obrigatório;
- 6 a 14 anos: ensino fundamental - ensino obrigatório;
- 15 a 17 anos: ensino médio - ensino obrigatório.

A idade deve ser observada quando se iniciam as aulas. A legislação mais específica apresenta o mês de **março** como limite para se observar a idade. Em outras palavras: o ensino fundamental deve ser garantido a crianças que tenham 06 anos completos até o dia 31 do mês de março, e, por consequência, o início na pré-escola

também deve seguir o mesmo regramento, observando a idade de 04 anos completos até março . A fundamentação legal para tal conclusão são :

- LDB – artigo 87, § 3º, I.
- Conselho Nacional de Educação – Resolução nº 01, de 2010;
- Conselho Nacional de Educação – Resolução nº 06, de 20 de outubro de 2010. - Art. 3º: Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
- Na cidade de São Paulo – vigora a Portaria Conjunta SEE/SME nº 01, de 25 de agosto de 2010, que define os parâmetros comuns para a execução do programa de matrícula para o ano de 2011, estabelecendo como limite etário os alunos de 06 anos de idade que completam até o mês de março de 2011. Não estabeleceu a exceção para estender o limite de idade até o mês de junho.

c) EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

O Conselho Tutelar também deve lidar com a questão da educação de jovens e adultos, posto que envolve o adolescente. No Estado de São Paulo, a educação de jovens e adultos, quando ofertada em cursos, viabiliza-se sob duas formas: a) de frequência obrigatória às aulas (presenciais) em cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA, mantidos em escolas da rede estadual de ensino; b) de frequência flexível e atendimento individualizado nos CEEJAs (Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos).

- **CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA – DE FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA ÀS AULAS (PRESENCIAIS).**

Regulamentado pela Resolução SE-3, de 13 de janeiro de 2010, e alterado pela Resolução SE-16, de 21 de março de 2011, a educação de jovens e adultos, presencial, estabelece para o no Ciclo II do Ensino Fundamental, 24 (vinte e quatro) meses de integralização de estudos, 1.600 (mil e seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar e idade mínima de 15 (quinze) anos completos para seu início; e para o Ensino Médio, 18 (dezoito) meses de integralização de estudos, 1.200 (mil e duzentas) horas de efetivo trabalho escolar e idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para seu início. A matrícula deve ser realizada no início dos semestres.

- **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – CEEJA.**

A Resolução SE-77/2011, dispõe sobre a organização e o funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs. Estes centros caracterizam-se como instituições de ensino de organização didático-pedagógica diferenciada e funcionamento específico, destinados, preferencialmente, a alunos trabalhadores que não cursaram ou não concluíram as

etapas da educação básica, correspondentes aos anos finais do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio. Algumas regras referentes a estes centros:

- Os CEEJAs oferecerão atendimento individualizado a seus alunos, com **frequência flexível**, sendo organicamente estruturados com o objetivo de atender preferencialmente o aluno trabalhador que, por motivos diversos, não possui meios ou oportunidade de desenvolver estudos regulares, com presença obrigatória, referentes à(s) etapa(s) da educação básica que ainda não cursou.
 - O CEEJA somente efetuará **matrícula** de candidato que comprove ter, no momento da matrícula, inicial ou para continuidade de estudos, em qualquer etapa do Ensino Fundamental ou do Médio, a **idade mínima de 18 anos completos**.
 - A matrícula de jovens e adultos no CEEJA, independentemente de ser inicial ou em continuidade de estudos, desde que observado o disposto no caput e § 1º do Artigo 5º da resolução, poderá ocorrer a qualquer época do ano.
-
- **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E O MUNICÍPIO.**

De acordo com o artigo 37, § 1º da LDBN os municípios também devem oferecer tal modalidade de ensino. Há necessidade da existência do Conselho Municipal de Educação e de seguir as diretrizes contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica - Resoluções CNE-CEB 01/00 e 03/10.

d) TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA E HORÁRIO.

O Conselho Tutelar deve ter a cautela necessária para verificar a questão da transferência de escola ou de horário. Recomenda-se que, antes mesmo de requisitar tal serviço, inteire-se da realidade escolar e dos critérios adotados para a matrícula dos alunos. Sabe-se, pela regra geral, que o aluno deve estudar em escola próxima de sua residência. Assim, a escolha de uma determinada escola, por parte dos pais ou do aluno, tem que ter como referencial, primeiramente a questão da menor distância. Quando há vaga em escola próxima da residência do aluno, mas ele estuda em outra mais distante, a sua transferência desta para aquela é legítima. Fora este caso, todos os demais requerem análise detalhada da situação para verificar a legitimidade da pretensão da pretendida mudança de escola. E, nessas situações, o Conselho Tutelar

não deve requisitar a transferência, sem antes analisar detalhadamente os motivos apresentados (doença, agressão, etc.).

Quanto ao horário, a escola deve, dentro do possível, atender aos interesses do aluno, principalmente se ele está inserido no mercado de trabalho (como aprendiz ou regularmente contratado), ou cursos profissionalizantes, etc.

O Conselho Tutelar deve observar o direito da criança e do adolescente ao acesso e permanência em estabelecimento de ensino a qualquer tempo (art. 14 da Resolução SE-55/2011)², verificando, para tanto, em que medida poderá contribuir para que a inserção ou reinserção do aluno na escola ocorra de forma a respeitar a organização administrativa e pedagógica local. Deverá, se necessário, adotar medidas protetivas complementares que possam garantir o bom aproveitamento do estudante e que minimizem a possibilidade de situações de conflito ou que tragam prejuízo à dinâmica escolar e ao direito dos demais alunos. Deve levar em consideração que as escolas possuem planejamento escolar, são estruturadas em nível estadual e municipal, com regras para a matrícula e transferência de alunos, de modo que antes de qualquer deliberação do Conselho Tutelar, deve o mesmo se certificar destas especificidades. A Resolução SE-55/11, de 16/08/11, trata dos procedimentos e critérios do Programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar/2012, para o cadastramento e o atendimento à demanda do ensino fundamental, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

e) ADEQUAÇÃO ALUNO - CLASSE.

Ao se buscar uma vaga para o aluno nas escolas do município ou do estado, o conselheiro tutelar deve, ainda, certificar-se da adequação da medida, de modo a evitar que um aluno em idade inadequada seja matriculado em classes que apresentem elevada diferença etária. Em outras palavras, o conselho deve observar a adequação idade/série para matrícula dos alunos, evitando especialmente que os muito defasados nos estudos frequentem salas com crianças muito mais novas. Não é somente o critério escolar (série/ano ou classe) que deve ser levado em consideração, mas também o etário, de maneira que se busque, dentro do possível, uma adequação integral dos alunos.

Não raras vezes, alunos com idade mais velha e com tamanho avantajado, que reprovaram vários anos, sentem-se incomodados em estudar com outros que estão na mesma série escolar, mas que possuem outra compleição física e idade. Em hipóteses como esta, devem-se buscar alternativas que melhor atendam ao interesse do aluno, como por exemplo, a sua inclusão na educação de jovens e adultos. Estas situações devem ser encaradas como exceção, e não como regra geral a ser observada. O ideal é

2. Artigo 14 – A inscrição e a matrícula dos candidatos que não se inscreveram em 2011, deverão ser realizadas **durante todo** o ano letivo de 2012 pelas escolas estaduais ou municipais, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo, para assegurar o atendimento à totalidade da demanda.

que o aluno se sinta acolhido e em condições de cursar, de forma regular, o ensino obrigatório.

f) A INCLUSÃO EXCLUDENTE.

Outro tema que se faz presente nas ações dos conselheiros tutelares refere-se à inclusão de alunos, que de uma forma ou outra, deixaram de frequentar a escola, por determinado período e pretendem retornar aos estudos. Sob o argumento de que o ensino é obrigatório e que a criança ou o adolescente não podem ficar afastados da escola, promovem a sua inclusão na escola que deixou de estudar, sem tomar as cautelas necessárias. Nesses casos, há necessidade de ter a clareza de como agir para garantir que esta inclusão seja efetiva e não excludente.

Fora da escola, a criança ou o adolescente inserem-se em uma das hipóteses do Artigo 98 do ECA e, portanto, ficam em situação de risco social ou pessoal. Decorre daí a necessidade da intervenção do Conselho Tutelar para a aplicação da medida protetiva prevista no Artigo 101, III, que estabelece a “matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino”. O ECA também exige que a intervenção seja precoce (Artigo 100, VI). Assim, o Conselho Tutelar deve aplicar tal medida e acompanhar o caso, com aplicação de medidas protetivas complementares (orientação, apoio e acompanhamento temporários, tratamento psicológico ou o que for necessário) e solicitação à escola das regras comuns previstas no Artigo 24, II e V da LDB, sob pena de sua intervenção não surtir o efeito desejado.

Assim, no procedimento de reinserção escolar, o Conselho Tutelar deverá estar atento às peculiaridades do caso, buscando estreitar relacionamento com a equipe escolar para, no âmbito de suas atribuições protetivas, apoiá-la com medidas complementares que facilitem a readaptação e a permanência da criança ou do adolescente na escola. Deve-se evitar a promoção da reinserção pura e simplesmente, sem qualquer medida que venha garantir a sua inclusão. Projetos complementares são sempre bem vindos nestas hipóteses.

g) MATRICULA DE ALUNO COM DEFICIÊNCIA.

Uma das principais decorrências do estabelecido na Constituição Federal, em relação à educação, é que a mesma é um direito de todos (CF. Art. 205). Logo, toda criança ou adolescente tem o direito à educação, pouco importando as suas características pessoais ou eventuais deficiências. Decorre desta regra que a criança ou o adolescente com deficiência tem o direito à educação como qualquer outro aluno, pouco importando a sua deficiência. Como consequência desta regra constitucional, as escolas estaduais, municipais e particulares devem se preparar para receber o citado aluno, não somente em relação à eventual acessibilidade, mas também no aspecto pedagógico.

O conselheiro tutelar que tiver ciência de eventual exclusão de aluno com deficiência deve tomar as medidas necessárias no sentido de garantir a sua reinserção na escola.

Para tanto, deve ter ciência do que estabelece a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, no Artigo 8º, I:

Art. 8º. Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, **público ou privado**, por motivos derivados da deficiência que porta;

Assim, o responsável pela escola pública ou privada que recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno com deficiência pode responder criminalmente pelo seu ato, reforçando assim a diretriz inclusiva da educação. Destaca-se, ainda, como papel fundamental do conselheiro tutelar em relação ao tema, que, observada a falta de acessibilidade física ou pedagógica e ausência dos apoios necessários para o aluno com necessidades educacionais especiais deverá encaminhar relatório circunstanciado das falhas observadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

TRANSPORTE DE ALUNO 5

a) LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - **acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.**

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I -

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

.....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - ...

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - ...

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

RESOLUÇÃO SE-27, de 09/05/2011. Disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas de São Paulo.

O Secretário da Educação, considerando a legislação em vigor e a necessidade de se assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais, resolve:

Artigo 1º - O transporte escolar, na rede estadual de ensino, será concedido ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo/SEE-CIE, residente no mesmo município em que se localiza a escola e que seja proveniente:

I – da zona rural; ou

II – de local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:

1. rodovia e ferrovia sem passarela, ou faixa de travessia sem semáforo;

2. rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;
3. trilhas em matas, serras, morros, ou locais desertos;
4. divisória física fixa (muro ou cerca);
5. linha eletrificada;
6. vazadouro (lixão).

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os alunos matriculados em ensino de presença flexível.

Artigo 2º - O aluno com idade inferior a 12 anos deverá ser transportado por veículo fretado ou de frota própria municipal com a presença de monitor, salvo nos casos em que os responsáveis autorizem a utilização de passe escolar.

Artigo 3º - O aluno com idade a partir de 12 anos, completos no início do ano letivo, será atendido por meio de passe escolar, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do horário de entrada e saída da escola.

Artigo 4º - O transporte escolar, com presença de monitor, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa, ou seja:

I - cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II - autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante familiar;

III - deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV – surdo-cego, com dificuldades de comunicação e de mobilidade;

V – aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI - cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola/casa.

Parágrafo único – A necessidade de transporte escolar, para o aluno de que tratam os incisos III a VI, e a de acompanhante para o referido no inciso II deverão ser atestadas pela área da saúde.

Artigo 5º - Os casos excepcionais ou omissos deverão ser resolvidos pelas Coordenadorias de Ensino.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE-33, de 15.5.2009, e 41, de 14.5.2010.

b) REGRAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.

A regra geral que se deve aplicar na educação é de que a criança ou o adolescente deve estudar na escola mais próxima de sua residência. Isto por vários motivos, como por exemplo, diminuir evasão escolar, estar próximo de sua comunidade e familiares, vivenciar as realidades locais, etc.

Quando esta regra não pode ser atendida, em razão da ausência de escola na região ou não disponibilidade de vagas na escola mais próxima, deve ser garantida a vaga na escola que melhor atenda aos interesses do aluno. E, nesse caso, estando ela distante de sua residência, deve ser oferecido o transporte escolar.

Não há uma regra universal que estabeleça a partir de qual distância deve ser oferecido o transporte escolar. Isto varia de acordo com a realidade de cada município. Como regra geral, a distância de 1.000 a 1.500 metros já autoriza a concessão de transporte.

O transporte pode ser realizado diretamente pelo Município ou Estado através de veículos próprios ou terceirizados. Também pode ser realizado através de ônibus circular, sendo que, nesta hipótese, o aluno deve receber um documento que lhe autorize utilizar o veículo sem pagar a passagem.

É obvio que o transporte oferecido deve ser adaptado aos alunos com deficiência, pois, do contrário, estará comprometida a sua inclusão educacional.

O transporte deve ser assegurado a todo aluno da educação básica (Art. 208, VIII da Constituição Federal) contemplando o estudante das creches, pré-escola, ensino fundamental e médio. É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional referem-se à obrigatoriedade do transporte aos alunos do ensino fundamental. Contudo, com a alteração da Constituição Federal ficou consignado que o transporte deve ser assegurado à educação básica e não somente ao ensino fundamental. A educação básica, conforme estabelece a LDB contempla a educação infantil (creche e pré-escola) o ensino fundamental e médio (art. 21, I). Assim, deve ser garantido o transporte aos alunos da creche, pré-escola, ensino fundamental e médio. Estão excluídos da obrigatoriedade do transporte os alunos das universidades. Contudo, nada impede que o município ou o Estado ofereça transporte também para esses alunos. Mas no caso, trata-se de uma concessão e não de uma obrigatoriedade.

O Estado, na maioria das vezes, oferece o transporte através de convênio com o Município, de modo que eventual cobrança de transporte de aluno vinculado à rede estadual de ensino pode ser feita ao município.

c) ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

No âmbito de sua atuação, compete ao Conselho Tutelar providenciar a garantia do transporte escolar ao aluno que necessitar, requisitando este serviço diretamente da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação ou da Diretoria de Ensino, no caso de transporte oferecido diretamente pelo Estado.

O importante é saber se, efetivamente, a criança ou o adolescente tem esse direito garantido. Para tanto, há necessidade de se conhecer a realidade do município,

constatando a área de abrangência das escolas, pois, caso resida nestas áreas, não fará jus ao transporte. Verifica-se a mesma situação quando o aluno tem vaga disponibilizada em escola próxima a sua residência e opta por estudar em outra onde haverá necessidade de transporte. Nessas hipóteses, não se justifica a requisição do serviço em questão.

A fundamentação legal para atuação do Conselho Tutelar está no artigo 136, III, “a”, do ECA, posto que o transporte em questão se relaciona diretamente com a educação. Somente no caso de não atendimento ao que foi requisitado é que se deve provocar o Ministério Público para a satisfação judicial de tal direito.

VIOLÊNCIA ESCOLAR

6

a) QUANDO E COMO ATUAR.

A primeira regra a orientar os conselheiros tutelares nos casos de violência escolar, refere-se a saber quando atuar ou em que casos devem intervir. Não é qualquer ato ou situação que justifica a intervenção. Nesse sentido, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

Assim, pela norma legal, compete ao Conselheiro Tutelar atuar em casos de violência caracterizadora de ato infracional (crime ou contravenção penal – Art. 103) em que for autor uma criança (de 0 a 12 anos incompletos – Art. 2º do ECA), aplicando-se-lhe uma das medidas de proteção previstas no Artigo 101 do ECA. O ato infracional praticado por adolescente é de competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Outra questão que deve ficar devidamente especificada é que a responsabilidade do Conselho Tutelar refere-se apenas à prática de atos infracionais. Atos de indisciplina praticados por crianças ou adolescentes são de competência exclusiva da escola, que deve analisá-los com base no regimento escolar e, se for o caso, aplicar uma das medidas previstas no citado regimento. Caso o ato de indisciplina também configure ato infracional, pode o Conselho Tutelar intervir e aplicar uma das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA³.

Deve-se ter a cautela de não divulgar qualquer ato realizado pelo Conselho Tutelar, posto que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

3. Recomenda-se a leitura do artigo: A indisciplina escolar e o ato infracional. Ferreira, Luiz Antonio Miguel. Temas de Direito à educação. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Ainda em relação à maneira de intervir, nos casos de ato infracional atribuído à criança, o conselheiro tutelar deve ter uma visão mais ampla da situação, evitando o viés simplesmente punitivo, posto que se trata de uma criança na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Artigo 6º do ECA), de modo que é extremamente interessante analisar o contexto sócio-familiar da mesma, antes de aplicar qualquer medida. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de Paulo Sérgio Frota e Silva⁴ de que “o relato de docentes, diretores e orientadores educacionais é indicativo de que a violência no âmbito da família está se constituindo em um potente vetor de violência no âmbito escolar, justamente porque os alunos, angustiados, tensos e totalmente assustados e traumatizados pela violência que sofrem dentro do lar, principalmente por parte dos próprios pais, padrastos, avós e irmãos, acabam por ter comportamentos igualmente violentos na escola, como reflexo do que estão sofrendo em suas casas”. Assim, uma análise mais ampla da situação de violência praticada por uma criança noticiada ao Conselho Tutelar pode importar em uma intervenção na própria família.

b) VIOLÊNCIA ESCOLAR.

Muito se tem falado a respeito da violência escolar, relacionando-a principalmente com a questão da agressão física praticada entre alunos. No entanto, o conceito de violência escolar é muito mais amplo e tem que ser analisado com muito “cuidado para não estigmatizar os atores envolvidos e atribuir uma dimensão exagerada aos casos do cotidiano e precisão para não ignorar as sutilezas que afetam de forma negativa a comunidade escolar”.⁵

Pode-se citar, como uma referência conceitual para a questão da violência. que:

Agir com violência é ferir, fazer o mal, fazer alguém sofrer. Ela acontece quando uma pessoa se recusa a deixar que seu desejo seja circunscrito pela realidade, ou frustrado pela existência de outro. (Jean-Marie Muller. Não violência na educação. São Paulo: Palas Athana, 2006, p.35/36).

4. Ato Infracional praticado no ambiente escolar e as medidas socioeducativas. Pela Justiça na Educação. Coordenação geral: Afonso Armando Konzenet al. Brasília: MEC – Fundescola, 2000, p. 558.

5. CUBAS, Viviane. Violência nas escolas: como defini-las? IN: Violência na Escola: um guia prático para pais e professores. RUOTTI, Carenet al. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, p. 23.

Vale registrar a advertência de CUBAS (obra citada, p. 24) de que “quando se faz uso de um termo tão amplo como violência, que abrange desde agressões graves até as pequenas incivildades que acontecem na escola, o problema pode tornar-se impensável devido aos inúmeros tipos de situações envolvidas ou pode, simplesmente, passar a criminalizar e estigmatizar padrões de comportamento comuns no ambiente escolar”.

O que os autores são unânimes em afirmar é que “a presença da violência no ambiente escolar coloca em xeque a função primordial da escola, que de instituição encarregada de socializar as novas gerações, passa a ser vista como o ambiente que concentra conflitos e práticas de violência”⁶.

Essa violência é traduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como ato infracional, que vem a ser todo e qualquer crime ou contravenção penal praticado por criança ou adolescente. Assim, podem ser citados, como exemplo de violência escolar os atos infracionais como: lesão corporal, vias de fato, assalto, furto, difamação, injúria, dano, porte e tráfico de entorpecente, de arma, etc. Assim, a violência escolar quando se tem como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente é nominada através dos atos identificados na legislação penal e contravencional.

A violência escolar, segundo CHALORT⁷ apresenta três tipos distintos:

- **Violência na escola:** quando ela é o local de violências que têm origem externa a ela. Por exemplo, quando um grupo invade a escola para brigar com alguém que está nas dependências da escola;
- **Violência à escola:** relacionada às atividades institucionais e que diz respeito a casos de violência direta contra a instituição, como a depredação do patrimônio, por exemplo, ou da violência contra aqueles que representam a instituição, como os professores.
- **Violência da escola:** entendida como a violência onde as vítimas são os próprios alunos, exemplificada no tipo de relacionamento estabelecido entre professores e alunos ou nos métodos de avaliação e de atribuição de notas que refletem preconceitos e estigmas.

Em todos estes casos, ou seja, de violência de aluno com outro aluno ou contra o professor, funcionários ou patrimônio público, há necessidade de uma intervenção de forma a restaurar a segurança pública e a paz social. Esta intervenção, no caso do agressor ser uma criança é de responsabilidade do Conselho Tutelar.

⁶ CUBAS, Viviane. Obra citada, p. 26.

⁷ CUBAS, Viviane. Obra citada, p. 27.

c) **BULLYING**⁸.

Os excessos nas brincadeiras entre colegas na escola, tidas por muitos como situações típicas da idade, mostram ter uma face cruel para as vítimas das ofensas. Desde que o Bullying entrou pelos portões das escolas, pedagogos, pesquisadores e a comunidade jurídica e conselheiros tutelares receberam o desafio de identificar, combater e, principalmente, prevenir essa prática.

O Bullying é caracterizado por diversos atos de agressão e desrespeito. Como por exemplo:

- Verbalmente – apelidos maldosos e xingamentos.
- Fisicamente – tapas, beliscões e chutes.
- Moralmente – intimidação, ameaças e fofocas.
- Sexualmente – assédios e abusos.

As vítimas passam, constantemente, por humilhações e provocações. São ridicularizadas, especialmente, quando são muito altas ou muito baixas, quando têm alguma deficiência física ou quando apresentam outras características que as diferenciam dos demais.

Essa forma de violência, chamada de bullying, pode ocorrer tanto na escola como em outros lugares em que crianças e adolescentes ou mesmo adultos frequentam: no clube, no shopping, nas praças, desde que realizadas repetidas vezes. Não se trata, então, de uma provocação eventual. Ela pode alcançar grandes proporções como quando exibida pela internet. Neste caso, chamada de cyberbullying, torna-se um grave problema social.

CONCEITO DE BULLYING

Compreende todas as formas de atitudes agressivas, realizadas de forma voluntária e repetitiva, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia e realizada dentro de uma relação desigual de poder. (Associação Brasileira Multiprofissional de proteção à Infância e a Adolescência – Abrapia).

RECONHECENDO O PROBLEMA

Professores, inspetores e diretores devem acompanhar atentamente os hábitos dos alunos durante as aulas e o intervalo. Já os pais, precisam prestar atenção nos momentos pré e pós-aula para observar o comportamento da criança. Reconhecer a existência do problema é o primeiro passo para começar a resolvê-lo. Os conselheiros tutelares também têm que ter ciência de como reconhecer os casos de bullying para que possam intervir de forma efetiva e satisfatória nos casos que chegam ao Conselho.

8. Material disponível no informativo sobre Bullying elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e disponível no site: www.mp.sp.gov.br – área de educação.

SINAIS DE QUEM TEM SIDO ALVO DE BULLYING:

- Apresenta baixo rendimento escolar.
- Finge estar doente para faltar na aula.
- Sente-se mal perto da hora de sair de casa.
- Volta da escola com roupas ou livros rasgados.
- Tem alterações extremas de humor.
- Aparece com hematomas e ferimentos após a aula.
- Tenta se proteger colocando faca, abridores de lata ou garrafa na bolsa.

SINAIS DE QUEM TEM REALIZADO BULLYING

- Regressam da escola com as roupas amarrotadas e com ar de superioridade.
- Apresentam atitude hostil e desafiante com os pais e irmãos e podem chegar a atemorizá-los, segundo a idade e a força física.
- São convincentes em sair-se de “situações difíceis”.
- Exteriorizam ou tentam exteriorizar sua autoridade sobre alguém.
- Portam objetos ou dinheiro que não justificam.

CONSEQUÊNCIAS

PARA A VÍTIMA: falta de amigos, perda da confiança; sente-se inseguro e infeliz. Tem um conceito muito deficiente e uma má imagem de si mesmo, especialmente em relação à sua competência acadêmica, sua conduta e aparência física.

PARA O AGRESSOR: legitima a violência como forma de obter uma boa imagem de si. Permanece egocêntrico e incapaz de apresentar sensibilidade moral com a dor dos outros.

QUEM SÃO OS ENVOLVIDOS?

Uma característica peculiar do bullying é a proximidade entre o alvo (a vítima) e o autor (agressor), que geralmente estudam na mesma sala de aula ou moram no mesmo bairro. Em função disso, muitas pessoas subestimam o fato encarando como uma brincadeira despreziosa. Mas o bullying excede o limite dos conflitos naturais entre crianças e adolescentes e pode ser notado pelo comportamento de cada um dos envolvidos no problema.

PERFIL DAS VÍTIMAS

Geralmente, as pessoas que mais sofrem com o bullying são aquelas muito tímidas, com dificuldades em manter relacionamentos e de serem aceitas em grandes grupos. Outra característica comum entre as vítimas é a falta de habilidade para se

defender diante da situação, além de conviver com a indiferença das pessoas diante do problema.

OS AGRESSORES

Assumem a postura de líderes de turma, são populares e temidos pelas gozações e humilhações que fazem com os colegas mais frágeis. Quando não recebem tratamento adequado, apresentam grandes chances de se tornarem adultos violentos e antissociais, podem até ter atitudes delinquentes e criminosas.

BULLYING NA INTERNET

O Bullying praticado via internet recebe o nome de Cyberbullying. As redes sociais, como Orkut, Facebook, Twitter, MSN e outros, tornaram as ofensas mais amplas, em função da velocidade das informações na internet e da possibilidade do agressor se manter no anonimato ou até mesmo utilizar nomes falsos.

SOFRENDO EM SILÊNCIO

A vergonha é um dos motivos que leva as vítimas a não contarem o seu sofrimento. Às vezes, a criança não revela a falta de amigos e a fragilidade perante os colegas, por temer a reação dos pais e acabar piorando a situação.

De modo geral, os ataques acontecem em segredo, longe dos pais e professores, mais um motivo que faz a vítima silenciar sobre o assunto. Tudo isso mostra que o diálogo é um caminho importante, fazendo com que a criança tenha confiança na intervenção do adulto para ajudar a resolver o problema.

CONSELHO TUTELAR.

Não há uma fórmula pronta para lidar com o bullying, mas é certo que a intervenção da família, escola, Ministério Público e o Conselho Tutelar podem proporcionar a diminuição ou minimizar a sua ocorrência e seus efeitos.

Para tanto, compete ao Conselho Tutelar desenvolver ações que visem impedir e até mesmo reprimir quaisquer infrações que coloquem em risco a integridade de crianças e adolescentes e que se manifestem na modalidade de bullying. Quando praticados por crianças e adolescentes, os atos de bullying quase sempre são infracionais, de modo que, uma vez identificados, deve ocorrer a aplicação de medida de proteção que melhor se apresentar. Acompanhar a escola e apoiar os educadores para pensar em soluções que sejam preventivas também é tarefa do Conselheiro Tutelar.

REITERAÇÃO DE FALTAS E EVASÃO ESCOLAR

7

01. LEGISLAÇÃO– Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I – maus tratos envolvendo seus alunos;
- II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III – elevados níveis de repetência.

02. EVASÃO ESCOLAR E REITERAÇÃO DE FALTAS⁹:

Quando trata especificamente do direito à educação, destinado às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 4º) o descreve como um dever da família, comunidade, sociedade em geral e do Poder Público.

Desta norma, constata-se que a educação não é um direito cuja responsabilidade é imposta exclusivamente a um determinado órgão ou instituição. Na verdade, é um direito que tem seu fundamento na ação do Estado, mas que é compartilhada por todos, ou seja, pela família, comunidade e sociedade em geral, resultando evidente que a “educação deixou de ser um tema exclusivo dos trabalhadores da área para ser uma questão de interesse de toda a sociedade”.

Assim, por força da Constituição e do ECA, são parceiros necessários quando o tema é educação: Família, Escola, Conselho Tutelar, Conselho da Educação, Conselho da Criança e do Adolescente, Diretoria de Ensino, Secretarias de Educação, Assistência social e Saúde, Universidades, Polícia Militar e Civil, Ministério Público e Judiciário.

Devem atuar de forma independente e harmônica (nos moldes dos poderes da União) e num regime de colaboração mútua e recíproca, sendo que, dependendo de cada situação, acabam atuando de forma direta ou indireta, para garantia da educação. A atuação conjunta não tem o condão de afastar a autonomia da escola, mas deixa evidente que as ações tomadas no âmbito escolar são passíveis de controle e questionamentos.

11. FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Evasão Escolar. 2007. - Artigo disponível no site: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/Educao/Doutrina>. Acesso em novembro/2011.

Dentro desse contexto, vê-se que, entre os vários problemas que afligem a educação, a evasão escolar, a reiteração de faltas injustificadas e a permanência do aluno na escola, apresentam-se como um grande desafio àqueles que estão envolvidos com o referido direito. É uma questão relevante, a ponto do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer a necessidade de tal problema ser partilhado, para evitar a sua ocorrência¹⁰, deixando de ser um problema exclusivo e interno da instituição de ensino. Quando tais situações se verificam, constata-se que o direito à educação não está sendo devidamente respeitado, justificando a necessidade de intervenção dos órgãos responsáveis, conforme apontados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como já afirmado, a intervenção há de ser compartilhada, visto que a simples atuação de apenas uma instituição, não garante o sucesso do regresso ou permanência do aluno na escola. A intervenção conjunta é a que melhor atende aos interesses de todos, pois, dentro da sua especificidade, reúne meios para tentar reverter o quadro da frequência do aluno. Ademais, a atuação da escola junto à família é diferente da intervenção judiciária ou tutelar frente à mesma família. Somadas as formas de intervenção, a reversão do quadro evasivo mostra-se mais eficaz.

Assim, o combate à evasão escolar é uma forma de garantir o direito à educação com a conseqüente permanência do aluno na escola, sendo um dever imposto a todos, para garantir o sucesso da intervenção.

CAUSAS DA EVASÃO ESCOLAR:

As causas da frequência irregular ou evasão escolar do aluno são várias e as mais diversas. No entanto, levando-se em consideração os fatores determinantes da ocorrência do fenômeno, pode-se classificá-las, agrupando-as, da seguinte maneira:

- **Escola:** não atrativa, autoritária, professores despreparados, insuficientes, ausência de motivação, etc.
- **Aluno:** desinteressado, indisciplinado, com problema de saúde, gravidez, etc.
- **Pais/responsáveis:** não cumprimento do pátrio poder, desinteresse em relação ao destino dos filhos, etc.
- **Social:** trabalho com incompatibilidade de horário para os estudos, agressão entre os alunos, violência em relação a gangues, etc.

Estas causas, como já afirmado, são concorrentes e não exclusivas, ou seja, verifica-se a evasão escolar em razão da somatória de vários fatores e não necessariamente de um especificamente. Detectar o problema e enfrentá-lo é a melhor maneira para proporcionar o retorno efetivo do aluno à escola.

12. ECA, art. 56, II.

Este trabalho torna-se complexo, posto que para detectar tais causas, há diversos interesses que camuflam a real situação a ser enfrentada. Com efeito. Ao colher informações junto aos professores e/ou diretores, muitos responsabilizarão os alunos. Estes, por sua vez, apontarão falhas na própria escola, problemas com professores, entre outras causas. Há uma troca de “acusações”, quanto aos motivos determinantes da evasão. O importante é diagnosticar o problema para buscar a solução, já que para cada situação levantada existirá um caminho a ser trilhado.

FORMAS DE INTERVENÇÃO:

Dependendo de cada situação detectada, ocorrerá a intervenção daquelas pessoas e instituições que estão diretamente obrigadas com a educação, por força da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo que atuarão dentro dos limites de sua competência e atribuição, utilizando-se de todos os recursos disponíveis. Assim, podem-se constatar as seguintes situações:

ESCOLA:

Quando a evasão dos alunos ocorre em razão da escola (incluindo a parte pedagógica, pessoal e material), devem atuar diretamente para solucionar o problema, a própria escola, a diretoria de ensino (estadual) ou secretaria municipal de educação, visando à melhoria do ensino, para torná-lo mais atraente ao aluno evadido.

Indiretamente, atuam os conselhos municipais e estaduais da educação, da criança e do adolescente e as universidades, estabelecendo uma política de melhoria do ensino, formação dos professores, criando alternativas para o problema, com vistas a uma escola democrática, emancipadora, autônoma e de qualidade. A iniciativa desta intervenção também pode partir do Conselho Tutelar.

ALUNO:

Quando o problema da evasão estiver centrado no comportamento do próprio aluno, a intervenção direta deve ocorrer na (e pela) família, escola, conselho tutelar, ministério público e poder judiciário. A atuação da família e da escola são as mais amplas, sendo que os demais atuam com base no que diz a legislação menorista (ECA) ou educacional (LDBEN).

Indiretamente, atuam o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, as secretarias de assistência social e saúde, dentro das políticas públicas que visem o regresso do aluno, incluindo programas específicos para a área (ex. reforço escolar, bolsa escola, etc.).

PAIS/RESPONSÁVEIS:

Se o aluno deixar de frequentar a escola, em razão do comportamento dos pais ou responsáveis, a intervenção ocorrerá diretamente pela escola, conselho tutelar, ministério público e poder judiciário. Indiretamente, as secretarias de assistência social e saúde.

SOCIAL:

Por fim, quando se constata que a evasão escolar ocorre por questão social, como trabalho, falta de transporte, violência, etc., para solucionar o problema devem atuar diretamente a família, a escola, o conselho tutelar, o ministério público e o poder judiciário. Indiretamente, atuarão as secretarias de assistência social, polícias militar e civil.

QUANDO INTERVIR PARA EVITAR A EVASÃO ESCOLAR:

Segundo estabelece o Artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a carga horária mínima anual, para a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (I). Estabelece, ainda, que o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas, para aprovação (VI).

Assim, a intervenção com sucesso para evitar a ocorrência da evasão escolar ou infrequência do aluno, deve realizar-se quando se constata que a sua ausência pode comprometer o ano letivo, ou seja, a intervenção tem que ser preventiva, para não prejudicar ainda mais o aluno.

O principal agente do combate à evasão escolar é o **professor**, face ao seu contato direto e diário com o aluno, cabendo diagnosticar quando o mesmo não está participando das aulas, injustificadamente, e iniciar o processo de resgate.

PROCEDIMENTO PARA INTERVENÇÃO:

Uma vez que a evasão é um problema que deve ser compartilhado por todos aqueles que são apontados como responsáveis pela educação (família, comunidade, sociedade em geral e o Poder Público) e tendo em vista o disposto no artigo 56, II do ECA, que determina aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental e médio (art. 12,, VIII da LDB- está no Capítulo da Organização da Educação Nacional e traz normas sobre os três sistemas de ensino, federal, estadual (aqui incluído o médio) e municipal. O inciso VIII não diferencia alunos desta ou daquela etapa e, considerando a obrigatoriedade de frequência dos 4 ao 17 anos, a norma também se aplica ao ensino médio) a comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, torna-se necessário estabelecer um procedimento uniforme para uma atuação eficiente de uma rede envolvendo todos os agentes responsáveis. Há necessidade de se elaborar um plano de orientação das ações a serem executadas.

O professor é quem inicia o processo, quem aciona a rede de combate à evasão, mas os atos seguintes devem ser concatenados, tendo, todos, ciência das medidas tomadas ou, a serem tomadas, para o sucesso da intervenção.

Este procedimento deve atender às peculiaridades de cada região, competindo aos órgãos envolvidos estabelecer a melhor forma de como intervir, com detalhamento de cada ato, até a intervenção final, do Poder Judiciário. É conveniente que todos tenham ciência das providências já tomadas, para evitar a repetição de ações.

A INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR:

Ao Conselho Tutelar cabe o controle externo da escola no que diz respeito ao zelo pela frequência e permanência do aluno na instituição onde está matriculado. Este controle envolve as ações em relação ao aluno faltoso ou evadido e seus pais ou responsáveis. Por isso, sua intervenção é supletiva, somente ocorrendo após a escola ter esgotado os recursos para a manutenção do aluno. Vejam-se tais dispositivos nos artigos 56, II, e 136, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda quanto à frequência irregular ou evasão de alunos, o Conselho Tutelar poderá tomar as medidas de proteção que estão especificadas no Artigo 101, I a VII, do ECA, quais sejam:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

.....

Já, com relação aos pais de alunos infrequentes ou evadidos, ou seus responsáveis, as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar estão previstas no Artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, e são as seguintes:

Art. 129.

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência.
-

O Conselho Tutelar pode, ainda, representar ao Ministério Público, quando esgotadas as providências pedagógicas e a atribuição do Conselho Tutelar, sem sucesso, para eventual propositura de ação civil pública (Art. 208, § 1º do ECA).

03. COMO O CONSELHO TUTELAR PODE ATUAR:

- Estabelecendo uma estratégia de ação específica com as escolas, Secretaria de Educação e Dirigente de Ensino, de modo a instituir um fluxo de atendimento da referida demanda, com os possíveis encaminhamentos, prazos e uma rotina de atendimento; Assim, pode-se pensar em um fluxo onde na primeira semana, a responsabilidade é do professor, indicando o fato à Direção; noutra semana, equipe ligada à Direção, coordenada com Conselho Escolar (e comunidade) ou professor mediador de tomar providências; nas próximas duas semanas, o Conselho Tutelar faz os encaminhamentos e aplica medidas cabíveis; numa última etapa, encaminha-se ao Ministério Público para providências¹¹.
- Quanto à questão do fluxo ou da rotina de atendimento, pode-se pensar na analogia ao prescrito para notificação de maus-tratos (Lei Estadual nº 10.498/2000), que também prevê uma ficha de notificação a ser enviada aos órgãos responsáveis para as medidas cabíveis¹².
- Verificar a necessidade de garantia de outros direitos que possam ter contribuído com a situação como falta de local adequado, transporte, horário ou mesmo matrícula de aluno em local indicado, manutenção de grupos de irmãos na mesma escola;

11. Nos moldes do FICAI – Ficha de comunicação de aluno infrequente.

12. Nesse sentido, *in* Evasão Escolar, propõe Luiz Antônio Miguel Ferreira que “no caso da evasão escolar, a referida ficha poderia ser adaptada, constando a identificação do professor informante e da escola onde o aluno estuda. Dados identificadores do referido aluno e um breve relato de sua situação em relação à evasão ou número de faltas, bem como de seu rendimento escolar. A seguir, com o preenchimento de campos específicos, poderia identificar as medidas tomadas pela escola quanto às providências para resgatar o aluno evadido e seus resultados, para posterior encaminhamento ao Conselho Tutelar e na sua falta à autoridade judiciária. Haveria também, a necessidade de se estabelecer uma sequência de informações quanto aos procedimentos adotados por cada órgão interventor, para se estabelecer a rede.”

- Existe a possibilidade de tomada de medidas criminais em relação aos pais, por abandono intelectual (Art. 246 do CP)¹³, após instrução e medidas de proteção;
- Ter a clareza de que a evasão escolar ou a reiteração de faltas do aluno pode indicar outros problemas de violação de direitos da criança ou adolescente que demandem diferentes medidas para assegurá-los, devendo partir de uma avaliação multiprofissional, sempre que for possível;

13. O abandono intelectual se refere à instrução primária, de responsabilidade dos pais, não alcançando outros responsáveis, como guardiões, tutores, padrastos, madrastas.

MAUS-TRATOS

8

A. LEGISLAÇÃO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata especificamente da questão dos maus-tratos em vários artigos, com destaque à questão escolar, na qual os dirigentes de estabelecimentos de ensino têm a obrigação de comunicar os casos envolvendo maus tratos ao Conselho Tutelar. A partir daí, este deve desenvolver várias ações no sentido de garantir o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente. Os artigos do ECA que tratam da questão são os seguintes:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II -
- III -

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

.....

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

B. CONCEITO DE MAUS-TRATOS.

Maus-tratos nos remetem a uma designação mais voltada à ocorrência de violência física contra criança ou adolescente. Porém, o ECA, ao tratar do direito ao respeito à criança e adolescente, estabelece no Artigo 17 que o mesmo consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, remetendo a um conceito mais amplo. Desse modo, a designação mais adequada para tratar da violência intrafamiliar, envolvendo criança ou adolescente, é a de violência doméstica.

Kátia Maria Maia Ferreira¹⁴ aborda este tema de maneira clara, especificando não somente o conceito, mas como pode o mesmo ocorrer. Esclarece a autora:

Utilizaremos o conceito proposto por Guerra (1998) para a violência doméstica que, quando analisado, permite tanto identificar a natureza abusiva das relações de poder exercidas pelos pais/responsáveis como ainda refere às consequências de tais atos. E que, em nossa opinião, sintetiza, clarifica e inclui as diferentes terminologias citadas acima. Diz a autora: *Portanto, a violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado uma transgressão do poder/ dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância*, isto que se destaca e que inicia todo o processo violento é o abuso da relação de poder pelo adulto, que pode ser a condição disseminadora da violência doméstica/intrafamiliar em todas as classes sociais, não sendo característica de um determinado modelo familiar, nem consequente apenas de uma patologia individual do agressor ou do casal.

Com relação às formas como a violência doméstica/intrafamiliar se apresenta, a tipificação nos parece ter mais um efeito didático visto que, na prática, geralmente os vários tipos estão presentes na mesma vítima. Uma criança ou adolescente que é espancado, por exemplo, já sofreu negligência e abuso psicológico; assim como aquela que é abusada sexualmente sofreu também negligência, abuso psicológico e maus-tratos.

A literatura a respeito do assunto descreve a ocorrência de maus-tratos ou violência doméstica intrafamiliar que abrange a física, sexual, psicológica, negligência e trabalho infantil. Katia Ferreira esclarece como tais violências se caracterizam:

- a) **Abuso/Violência Física:** são atos de agressão praticados pelos pais e/ ou responsáveis que podem ir de uma palmada até ao espancamento ou outros atos cruéis que podem ou não deixar marcas físicas evidentes, mas as marcas psíquicas e afetivas existirão. Tais agressões podem

¹⁴ http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1492_M.pdf

provocar: fraturas, hematomas, queimaduras, esganaduras, hemorragias internas etc. e, inclusive, causar até a morte.

- b) **Abuso/Violência Sexual:** geralmente praticada por adultos que gozam da confiança da criança ou do adolescente, tendo também a característica de, em sua maioria, serem incestuosos. Nesse tipo de violência, o abusador pode utilizar-se da sedução ou da ameaça para atingir seus objetivos, não tendo que, necessariamente, praticar uma relação sexual genital para configurar o abuso, apesar de que ela acontece, com uma incidência bastante alta. Mas é comum a prática de atos libidinosos diferentes da conjunção carnal como toques, carícias, exibicionismo, etc., que podem não deixar marcas físicas, mas que nem por isso, deixam de ser abuso grave devido às consequências emocionais para suas vítimas.
- c) **Abuso/Violência Psicológica:** esta é uma forma de violência doméstica que praticamente não aparece nas estatísticas, por sua condição de invisibilidade. Manifesta-se na depreciação da criança ou do adolescente pelo adulto, por humilhações, ameaças, impedimentos, ridicularizações, que minam a sua autoestima, fazendo com que acredite ser inferior aos demais, sem valor, causando-lhe grande sofrimento mental e afetivo, gerando profundos sentimentos de culpa e mágoa, insegurança, além de uma representação negativa de si mesmo, que podem acompanhá-lo por toda a vida. A violência psicológica pode apresentar-se, ainda, como atitude de rejeição ou de abandono afetivo; de uma maneira ou de outra, provoca um grande e profundo sofrimento afetivo às suas vítimas, dominando-as pelo sentimento de menos valia, de não merecimento, dificultando o seu processo de construção de identificação-identidade.
- d) **Negligências:** este tipo de violência doméstica pode se manifestar pela ausência dos cuidados físicos, emocionais e sociais, em função da condição de desassistência de que a família é vítima. Mas também pode ser expressão de um desleixo propositadamente infligido em que a criança ou o adolescente são mal cuidados, ou mesmo, não recebem os cuidados necessários às boas condições de seu desenvolvimento físico, moral, cognitivo, psicológico, afetivo e educacional.

e) **trabalho Infantil:** este tipo de violência contra crianças e adolescentes tem sido atribuído à condição de pobreza em que vivem suas famílias, que necessitam da participação dos filhos para complementar a renda familiar, resultando no processo de vitimação, já mencionado. Porém, se considerarmos que muitas dessas famílias obrigam suas crianças e adolescentes a trabalharem, enquanto os adultos apenas recolhem os pequenos ganhos obtidos e, quando não atendidos em suas exigências, cometem abusos, podemos dizer que a exploração de que são vítimas essas crianças e esses adolescentes configura uma forma de violência doméstica/intrafamiliar tanto pela maneira como são estabelecidas as condições para que o trabalho infantil se realize como pelo fim a que se destina: usufruir algo obtido através do abuso de poder que exercem, para satisfação de seus desejos, novamente desconsiderando e violando os direitos de suas crianças e de seus adolescentes.

C. ENCAMINHAMENTOS DO CONSELHO TUTELAR.

O enfrentamento do fenômeno de maus-tratos acarreta três tipos de ação: a) preventiva; b) protetiva; c) repressiva com a responsabilização dos envolvidos. Assim, num primeiro momento deve o Conselho Tutelar desenvolver ações que busquem prevenir a ocorrência de maus tratos, como campanhas, palestras, reuniões, etc. Agora, uma vez verificada a suspeita ou confirmação de maus tratos compete ao Conselho Tutelar tomar as seguintes providências:

a) CRIANÇA E ADOLESCENTE: De caráter protetivo em relação à criança ou adolescente vítima, posto que se encontra em situação prevista no artigo 98 do ECA, aplicando-se-lhe uma das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA:

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional.

b) PAIS OU RESPONSÁVEIS: Dependendo da situação concreta e gravidade do caso, aplicar as medidas pertinentes aos Pais ou Responsáveis, pois assim estabelece o artigo 136, II do ECA. Neste caso, são pertinentes as seguintes medidas:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;**
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;**
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência.

c) OCORRÊNCIA DE CRIME: Caso configure a ocorrência de crime (previsto no art. 136¹⁵. do Código Penal), deve de imediato providenciar a lavratura do boletim de ocorrência para possibilitar a instauração de inquérito policial ou solicitar providências por parte do Ministério Público (art. 136, IV do ECA).

d) INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: Verificando a hipótese da infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA., o Conselho Tutelar poderá representar a Autoridade Judiciária para a imposição de multa ao infrator (art. 194 do ECA).

e) AFASTAMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: Poderá também representar ao Ministério Público para o afastamento do agressor do convívio familiar (art. 136, parágrafo único c.c. o art. 130 do ECA). Neste caso deve apresentar as informações e fundamentos justificadores do afastamento.

Porém, qualquer providência deve ser precedida de uma apuração do caso, mesmo que sucinta, através da oitiva de pessoas que tenham ciência do ocorrido e com visita domiciliar e na escola. Caso seja necessário, também deve ser providenciado o exame de corpo de delito. Posteriormente, com o diagnóstico do caso, devem-se traçar as ações a serem desenvolvidas visando garantir o direito à vida e à saúde da criança ou do adolescente, acionando os serviços da comunidade. O objetivo inicial deve ser sempre o cuidado em relação à criança e ao adolescente. A medida de caráter punitivo deve ser tomada de forma subsidiária e somente quando (...) necessária. Nada impede que as medidas sejam cumuladas, ou seja, voltadas para a atenção da criança ou do adolescente vítima e relacionada aos pais ou responsáveis.

15. Maus-tratos – Código Penal - Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

USO DO CELULAR 9

Um dos temas que chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar refere-se à utilização de aparelhos celulares durante as aulas. Esta questão foi objeto de artigo, que segue em anexo, e que analisa a questão da aplicabilidade da Lei Estadual nº 12.730, de 11 de outubro de 2007.

A ação do Conselho Tutelar em casos dessa natureza deve ser direcionada ao caráter educativo da lei, quanto à correta utilização do aparelho celular, não somente nas salas de aulas, mas em locais públicos, como cinema, teatros, etc. A princípio, a responsabilidade primária para esta questão é da escola, posto que o problema envolve um ato de indisciplina. A reiteração é que pode provocar a intervenção do Conselho Tutelar em relação à conduta do aluno e da responsabilidade dos genitores.

A. O CELULAR E O PROFESSOR¹⁶

Foi notícia, recentemente, o caso de violência praticada por um aluno contra a professora que o repreendeu pelo uso de aparelho celular durante a aula. Depois de tocar por quatro vezes, ela pegou o aparelho e o levou à diretoria, o que motivou o aluno a atacá-la com chutes e agressões na cabeça. O adolescente foi suspenso das aulas por três dias e responderá, perante a Vara da Infância e da Juventude, pelo ato infracional praticado, podendo sofrer uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pobre professora, agredida, por desempenhar, de maneira exemplar, o seu mister e por fazer cumprir a lei. Sim, porque, no Estado de São Paulo, vigora a Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, que foi regulamentada pelo Decreto 52.625, de 15 de janeiro de 2008, estabelecendo a proibição de uso do telefone celular, durante o horário das aulas, por alunos das escolas do sistema estadual de ensino.

Na verdade, nem haveria a necessidade de tal lei, pois se trata de uma regra básica de educação, ou seja, não utilizar o aparelho celular durante as aulas, peças de teatros, cinemas, cultos e missas, palestras, etc. No entanto, por carência de formação familiar, a lei vem reforçar a necessidade de se cumprir esta norma geral de convivência e disciplina.

A professora agiu dentro da maior legalidade possível. A retirada do aparelho celular, utilizado indevidamente, é um ato necessário e legal para o bom desempenho

16. Artigo divulgado pela Secretaria Estadual de Educação e disponível no site do Ministério Público do Estado de São Paulo – área da educação – www.mp.sp.gov.br

das atividades docentes. Não há como conciliar o desenvolvimento de aulas com o uso do aparelho celular. Pode-se, num primeiro momento, retirá-lo e deixá-lo na própria sala de aula, onde o aluno poderá reavê-lo, quando do término das atividades. Em caso de reincidência, pode ser retirado e levado à diretoria, fazendo com que o aluno o retire após todas as aulas. E, na hipótese de continuidade de tal conduta, existe a possibilidade de retirada do aparelho e entrega, pela diretoria, somente a um dos pais ou responsáveis, que tomará, formalmente, ciência da conduta irregular do filho e da necessidade de intervir, para que o mesmo não se repita.

O uso do aparelho celular durante as aulas configura ato indisciplinar, que precisa ser devidamente coibido pela direção escolar. Para que isso ocorra, deve a direção da unidade escolar: I - adotar medidas que visem à conscientização dos alunos sobre a interferência do telefone celular nas práticas educativas, prejudicando seu aprendizado e sua socialização; II - disciplinar o uso do telefone celular fora do horário das aulas; III - garantir que os alunos tenham conhecimento da proibição (Art. 2º do Decreto Estadual 52.625/08). Assim, antes de se tomarem medidas administrativas previstas no regimento escolar, os alunos têm que ter ciência da proibição desse uso durante as aulas e a clareza de que o fato prejudica o desenvolvimento das atividades propostas, interferindo, negativamente, no direito à educação, que é de todos.

Por sua vez, os pais, que são corresponsáveis pela efetividade do direito à educação (Constituição Federal, Art. 205) e que fornecem o celular aos filhos, devem orientá-los da forma mais adequada de utilizá-los, contribuindo para a sua educação. Neste sentido, além das instruções básicas de como utilizar a tecnologia embutida no aparelho (fotos, redes sociais, mensagens etc.), têm que ser orientados sobre as regras fundamentais e essenciais de convivência de como, onde e quando pode utilizá-lo, no caso, o ambiente escolar. A omissão dos pais autoriza a escola, via professora, a tomar a atitude necessária para banir o uso do aparelho durante as aulas. E, em última hipótese, a conduta dos pais pode configurar uma infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 249), referente ao descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar.

Verifica-se, de todo o contexto, que esta questão se relaciona com a necessidade imperiosa de os pais estabelecerem limites aos filhos. Com efeito, se assim não procederem, outros agentes serão chamados a desempenhar esta função, no caso, a professora, que nada mais fez que impor um limite ao uso indevido do celular. E agora, como decorrência do ocorrido (ato infracional), o Poder Judiciário e o Ministério Público irão intervir, impondo outros limites, que se materializarão nas medidas socioeducativas.

O celular chegou a todas as classes sociais e faz parte da vida de crianças e adolescentes. É preciso enfrentar os problemas decorrentes de seu uso e isso requer o comprometimento dos pais, da escola e de todo o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente, para evitar situações como a noticiada.

Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007,

Proíbe o uso telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário de aula.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os alunos proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário das aulas.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ SERRA

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária Estadual da Educação

Decreto nº 52.625, de 15 de janeiro de 2008.

Regulamenta o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, **decreta:**

Artigo 1º - Fica proibido, durante o horário das aulas, o uso de telefone celular por alunos das escolas do sistema estadual de ensino.

Parágrafo único - A desobediência ao contido no “caput” deste artigo acarretará a adoção de medidas previstas em regimento escolar ou normas de convivência da escola.

Artigo 2º - Caberá à direção da unidade escolar:

I - adotar medidas que visem à conscientização dos alunos sobre a interferência do telefone celular nas práticas educativas, prejudicando seu aprendizado e sua socialização;

II - disciplinar o uso do telefone celular fora do horário das aulas;

III - garantir que os alunos tenham conhecimento da proibição.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2008.

JOSÉ SERRA

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

NEGLIGÊNCIA DOS PAIS

10

A. LEGISLAÇÃO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI Nº 8.069, DE 13/07/1990.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. **Aos pais incumbe** o dever de sustento, guarda e **educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;**
- III - em razão de sua conduta.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, Nº 9.394, DE 20/12/1996.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

B. CONCEITOS RELACIONADOS À NEGLIGÊNCIA.

Pode-se afirmar que, diante do disposto na legislação quanto ao poder familiar, compete aos pais o dever de cuidar da criança, atendendo-a em suas necessidades básicas, entre elas a questão da educação. O não cumprimento deste dever caracteriza negligência ou omissão de cuidado dos pais, justificando uma intervenção do Conselho Tutelar.

Esta omissão de cuidados “engloba tanto a forma de negligência social e cultural (proveniente da falta de recursos para o sustento da família) como a advinda da intencionalidade do descuido, desproteção ou desafeição que acontecem em todas as classes socioculturais – os quais merecem abordagens completamente diferenciadas”. O Conselho Tutelar tem que estar atento a esta situação para verificar quais encaminhamentos fazer, pois merece especial atenção a segunda hipótese de negligência, ou seja, aquela advinda da intencionalidade e não ligada à falta de recursos. Para tanto, tomando como referência os ensinamentos apresentados por Luci Pfeiffer e Mário Roberto Hirschheimer¹⁷ deve-se ter as seguintes orientações:

Perguntas para caracterizar a intencionalidade da omissão (culposa ou dolosa) do cuidar de crianças e adolescentes que:

- não conseguem obter dos pais nem o mínimo de atenção e/ou afeto?
- são deixados aos cuidados de terceiros, ou ao seu próprio, sem que haja o interesse de conhecer suas necessidades, ansiedades ou desejos?

17. Negligência ou Omissão de cuidados. In: Sociedade de Pediatria de São Paulo. Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente. Coordenação: Renata Dejtiar Waksman, Mário Roberto Hirschheimer – Brasília: CFM, 2011. 172 p.

- passam os dias em companhias que os pais desconhecem, fazendo escolhas sem orientação, argumentação ou contraposição?
- sofrem o descaso frente à proteção às doenças ou aos traumas não intencionais (ditos acidentais)?
- não recebem incentivo e supervisão do desempenho escolar, lembrado apenas para as situações de grandes dificuldades ou mesmo de fracasso?

Essas são formas de negligência onde a omissão do cuidar é ainda mais perversa, pois não podem ser justificadas pela ignorância, desconhecimento ou falta de condições sociais para suprir as necessidades da infância e adolescência.

É preciso entender essas duas formas de negligência ou omissão do cuidar: a primeira, ligada aos baixos padrões culturais e financeiros da família, é neste texto denominada como sociocultural; a segunda, cada vez mais frequente, provocada pela indiferença, rejeição, não oferta do necessário ao pleno desenvolvimento físico e emocional da criança e/ou adolescente, pode ser denominada intencional, mesmo que culposa, por nem sempre ser consciente.

Com base nesses conceitos é possível analisar diretamente a relação que se deve firmar entre a escola e os pais e qual o papel do conselho tutelar, quando verificada a ocorrência de negligência.

C. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

São várias as formas de negligência dos pais em relação aos filhos e a escola, que merecem uma atenção especial do Conselho Tutelar. A título de exemplo, podem ser citados casos de pais (ou responsáveis) que:

- Não levam ou pegam os filhos nos horários de início ou término das aulas;
- “Esquecem” os filhos na escola;
- Não comparecem às reuniões de pais;
- Não comparecem quando são solicitados pela direção da escola para tratar de assunto relativo ao filho;
- Deixam de ministrar medicamentos necessários aos filhos, prejudicando o rendimento escolar;
- Não acompanham as lições de casa dos filhos;

- Transferem a terceiros (inclusive menores) a responsabilidade de acompanhamento do filho na escola;
- Estimula o filho a faltar, apresentando justificativas descabidas (estava com sono, dormindo, etc.);

Todas estas situações justificam a intervenção, em primeiro lugar, da própria escola, visando uma adequação do comprometimento dos pais em relação à educação dos filhos. Esgotada a via escolar, surge o Conselho Tutelar como órgão interveniente no sentido de garantir a efetiva participação dos pais na educação dos filhos. Para tanto, deve socorrer-se das medidas previstas no artigo 129 (I a VII) do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Vale lembrar que nesse caso as atribuições do Conselho Tutelar referem-se à aplicação das medidas previstas nos incisos I a VII (art. 136, II do ECA). No entanto, se mesmo com a intervenção do Conselho Tutelar os genitores deixam o filho em negligência no que diz respeito à questão educacional, resta a representação ao Juizado da Infância e da Juventude para aplicação de uma das medidas previstas no artigo 129, VIII a X do ECA ou a administrativa estabelecida no artigo 249 do ECA.

É importante destacar como deve ocorrer a participação dos pais no ambiente escolar. Não se pretende que eles fiquem presentes ou à disposição da escola, a qualquer tempo. A participação dos pais deve ser “plenamente participativa”. Como esclarece Antonio Carlos Gomes da Costa¹⁸: “os pais são chamados a compartilhar decisões e responsabilidades com os educadores da equipe escolar, atuando de maneira (co)operativa no encaminhamento de solução para os problemas levantados”. Em síntese, os pais têm que “desenvolver atitudes favoráveis para o sucesso escolar dos filhos” e isso implica em atitudes positivas, proativas e não negligentes. Escola e Conselho Tutelar devem atuar no sentido de estimular essas ações favoráveis, sendo

¹⁸ Educação. Uma perspectiva para o século XXI. São Paulo: Ed. Canção Nova, 2008, p. 106.

certo que o sucesso educacional não se limita a somente a elas, mas tem no papel dos pais um fator relevante e importante dentro do sistema.

O que pode fazer o Conselho Tutelar para possibilitar o engajamento dos pais na educação dos filhos? Não basta somente um encaminhamento ou advertência, lembrando as obrigações decorrentes do poder familiar. Há necessidade de identificar meios favoráveis para o desenvolvimento dessa relação. A título de exemplo, e, mais uma vez, valendo-nos dos ensinamentos de Antonio Carlos Gomes da Costa¹⁹, podem ser citadas as seguintes atitudes:

- Fale sempre bem da escola. Procure criar em seu filho uma expectativa positiva em relação à vida escolar.
- Quando seu filho estiver de saída para a escola, abrace-o, deseje-lhe coisas boas, que ele aprenda, que faça amigos, que tenha sucesso.
- Quando seu filho chegar, procure saber como foi o dia, o que ele aprendeu, como se comportou com a professora, com os colegas, com as outras pessoas da escola.
- Procure conhecer a professora de seu filho e, se julgar necessário, passe-lhe alguma informação sobre a criança que você julgue importante.
- Se seu filho obteve uma nota baixa, não espere ser chamado. Vá você mesmo à escola e procure saber o que está acontecendo.
- Procure manter uma relação de respeito, consideração, solidariedade e carinho com a professora de seu filho.
- Procure resolver os problemas entre você, seu filho e a professora. Somente em último caso, recorra a outras pessoas.
- Crie o hábito de verificar os cadernos de seu filho. Elogie, nunca esqueça de elogiar tudo aquilo que você encontrar de positivo.
- Quando seu filho estiver indo mal, procure saber o que está acontecendo, localize a dificuldade, compartilhe o problema com a escola. Não se omita. Não seja juiz. Seja solidário.
- Comente com seu marido ou esposa, com tios ou avós, os êxitos escolares do seu filho, por menores que sejam, a fim de que todos possam congratular-se com ele e reforçar sua autoestima, seu autoconceito e sua autoconfiança.

¹⁹ Obra citada, p. 108.

Sabe-se que os pais são diretamente responsáveis pelo desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente. Esta preocupação dos pais inicia-se antes mesmo do nascimento, com o exame pré-natal, e prolonga-se por toda a vida, com cuidados indispensáveis para a sua própria sobrevivência, como por exemplo, o acompanhamento médico, vacinação, etc. Desta mesma forma, deve agir os pais em relação à escola, pois o desenvolvimento do filho como cidadão e o seu preparo para o trabalho implica no sucesso escolar, que não pode simplesmente ser transferido para diretores, coordenadores pedagógicos ou professores. Da mesma forma que quando o médico dá a receita para o medicamento do filho, os pais assumem esse compromisso de medicá-lo em casa, também devem assumir igual atitude em relação à escola. E, nessa relação, aparece o Conselho Tutelar para, em conjunto com a própria escola, envolver os pais, cada vez mais, no dia a dia dos filhos.

SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE 11



A. LEGISLAÇÃO.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

POSSE

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

TRÁFICO

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer

drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - ...

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Art.243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

B. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – ESCOLA E CONSELHO TUTELAR.

Sabe-se que um dos problemas mais graves da atualidade que se relaciona às crianças e adolescentes é o seu envolvimento com substância entorpecente. Pode ocorrer, em regra, de duas formas: uso e tráfico. Inicialmente, e como regra geral, há o envolvimento com drogas para o uso e, posteriormente, passam para o tráfico. O uso inicia-se com substâncias mais leves e tende a ocorrer o comprometimento com drogas mais pesadas, com maior poder de destruição.

O relacionamento de crianças e adolescentes com drogas encontra no ambiente escolar um local propício para uma atuação preventiva e se necessária, repressiva (administrativa) por parte da escola e também do Conselho Tutelar.

Preventivamente, as ações devem ser desenvolvidas no sentido de esclarecer os malefícios do uso ou tráfico de substância entorpecente, tratando do tema dentro da realidade de cada município. Nesse sentido, professores e conselheiros tutelares podem buscar nas ações informativas medidas que previnam o envolvimento de crianças e adolescentes com a droga e retratem a situação atual da comunidade.

Agora, quando o relacionamento da criança ou do adolescente com a droga já é uma realidade, as medidas devem ser direcionadas de outra maneira. Em primeiro lugar, buscar, nas ações de saúde, assistência social e esporte, mecanismos que

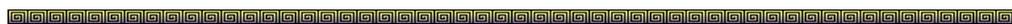
possam afastá-lo das drogas. O tratamento em casas de recuperação, hospitais, acompanhamento psicológico, encaminhamento para atividades esportivas e laborais, entre outras, são ações que podem contribuir para tal finalidade.

Todas estas ações podem ser realizadas pelo Conselho Tutelar tanto faz se for criança ou adolescente. No entanto, a questão repressiva tem outro direcionamento. Caso seja um adolescente a envolver-se com droga, as medidas socioeducativas só podem ser aplicadas pela autoridade judiciária, o que implica em comunicação do fato à Polícia para posterior encaminhamento ao Ministério Público. A competência nesse caso é judicial. No entanto, se for criança (0 a 12) que estiver se envolvendo com drogas, é o Conselho Tutelar que deve intervir. Não há necessidade de encaminhamento do fato à polícia e nem mesmo a lavratura de boletim de ocorrência. Tendo a escola conhecimento do fato, deve comunicar ao conselho para os encaminhamentos necessários. Neste caso, os conselheiros avaliarão as circunstâncias do fato, para direcionar as ações no sentido de afastar a criança da droga e deverão aplicar uma das medidas de proteção que melhor se apresente ao caso (ECA, Art. 101). Verificando a interferência de pessoa maior de idade na realização do delito de uso ou tráfico, poderão requisitar os serviços policiais para investigação.

Quando a escola constata que há uma suspeita de envolvimento da criança com droga, deve levar o fato ao conhecimento dos familiares, sem prejuízo de possível comunicação ao Conselho Tutelar. Assim, se o professor, durante a aula, suspeitar que tem uma criança que apresenta indícios de que está portando droga, deve levar o fato ao conhecimento da direção, que, por sua vez, comunicará os responsáveis e o conselho tutelar. A seguir, na presença dos mesmos, chamar a criança e buscar esclarecimento dos fatos, evitando, contudo, colocá-la em situação vexatória ou constrangedora. Esta ação deve ser desenvolvida junto à direção da escola em sala reservada, com a presença do professor. Caso encontrem algo que confirme a suspeita, a medida a tomar deve ser de natureza administrativa (dentre as previstas no regimento escolar) por parte da escola e de natureza legal pelo Conselho Tutelar. Não existindo elementos que confirmem a suspeita, o Conselho Tutelar pode acompanhar a situação da criança.

O importante, nesse caso, é que fique clara a intenção protetiva, tanto da escola como do Conselho Tutelar.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES 12



Uma das diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes estabelecidas pelo Estatuto é a municipalização das ações e a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis. Os conselhos municipais são responsáveis pelas políticas públicas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente em relação: a vida e a saúde; liberdade, respeito e à dignidade; convivência familiar e comunitária; educação, cultura, esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho.

Sendo um dos responsáveis pela política pública educacional compete ao conselho municipal estabelecer as ações necessárias para que a educação atinja os seus objetivos, que são: pleno desenvolvimento do aluno; sua qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania (CF, Art. 205 e ECA, Art. 53).

Para tanto, o conselho deve cercar-se de elementos suficientes de seu município visando à instituição de tal política. Nesse sentido, pode ocorrer a contribuição do Conselho Tutelar na elaboração da política pública. Sendo responsável pelo atendimento direto de várias situações que se verificam no ambiente escolar, reúne elementos indispensáveis que podem contribuir para a definição de uma determinada política. Assim, da mesma forma que deve assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, também tem subsídios para uma proposta de política pública educacional a ser deliberada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

De uma maneira exemplificativa, podem ser citadas as seguintes hipóteses que justificam a comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os encaminhamentos necessários:

- a) Reiteração de faltas em determinadas escolas públicas, perfeitamente identificáveis;
- b) Evasão escolar constatada em alguma escola, cuja causa comum requer, especificamente, uma ação política e ou administrativa;
- c) Maus-tratos que se verificam em escolas de determinados bairros;

- d) Elevado número de crianças que necessitam de creche;
- e) Dificuldades e problemas relativos ao transporte de alunos;
- f) Problemas relacionados à inclusão de alunos com deficiência, em face de ausência de profissional capacitado, dificuldades de acessibilidade da escola ou mesmo de transporte adaptado.

Este tipo de atuação (do Conselho Tutelar) contribui para a busca de solução de problemas que se verificam na prática, atuando de maneira mais global e preventiva, já que o individual fica com o conselho tutelar e o coletivo com a política pública a ser trabalhada pelo conselho de direitos com os subsídios fornecidos em razão dos problemas pontuais.

Considerando que uma das atribuições do conselho tutelar é atender à criança e ao adolescente, bem como aos seus pais ou responsáveis, toda vez que se verificar uma situação de risco pessoal ou social, quer pela ação ou omissão da sociedade ou do poder público, quer pela omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, quer em razão da conduta da própria criança ou adolescente, constata-se que esse órgão representa “a porta de entrada do sistema de atendimento”, com as condições de identificar a demanda do município, para verificar os serviços públicos colocados à disposição, e aqueles que ainda faltam.

Assim, constatada a demanda da educação, em face da criança ou do adolescente em situação de risco, e os organismos públicos colocados à disposição da comunidade infanto-juvenil, é possível desenvolver trabalhos, com subsídios e informações ao Conselho Municipal para o direcionamento de uma política pública de atendimento que satisfaça os dispositivos legais.

Pode ainda contribuir para a elaboração de campanhas específicas que visem atender à população infanto-juvenil, articulada e realizada em conjunto com o Conselho Municipal. Problemas decorrentes da evasão escolar podem ser enfrentados com uma mobilização social visando o seu enfrentamento. A mesma situação verifica-se em relação à questão da violência escolar.

Enfim, constata-se que o Conselho Tutelar é um órgão de especial relevância na construção de políticas públicas. Sua atuação não pode ser esquecida e deve o mesmo se envolver nestes problemas para possibilitar uma ação mais efetiva e real, relacionada ao cotidiano escolar. Para tanto, há necessidade de romper paradigmas quanto ao papel do conselheiro tutelar e de direitos na implantação de políticas públicas, com o comprometimento de todos em face do bem comum. Não basta ter uma lei, de inquestionável qualidade, que contemple direitos, se os mesmos não são vistos na prática. Esta lei tem que ser o instrumento de trabalho para a modificação de práticas que venham a garantir à criança ou ao adolescente os direitos básicos, entre eles, a educação. Decorre dessa situação a necessidade de uma cumplicidade dos conselheiros (tutelares e de direitos) quanto à efetivação destes direitos, na verdade,

“um trabalho permeado pela necessidade solidária de manter a dignidade humana, buscando de forma permanente o exercício da cidadania ativa”.²⁰

Ressalto, neste particular, que a atuação do conselheiro tutelar tem o caráter político/pedagógico. Nesse sentido, pontua Antônio Lino Rodrigues de Sá:

Partindo do princípio de que as nossas ações se constituem numa prática política, entendo que o papel do conselheiro na sociedade tem, além do seu caráter preventivo, o educativo nas relações que são estabelecidas no cotidiano da criança e do adolescente, e, sobretudo, quando estão em situação de risco. A ação educativa/preventiva, que se desenvolve através da relação comunidade e setores organizados da sociedade, tem como missão a explicitação dos valores culturais, de forma a tornar possível a compreensão de princípios norteadores e educativo, desde que essa seja uma prática política de estabelecer na sociedade, novas formas de inclusão da criança e do adolescente marginalizados, de incluído nessa mesma sociedade.”²¹tal modo que o direito de ser alguém pressuponha o direito de ser alguém

As carências que se revelam na exclusão de direitos devem ser removidas, via políticas sociais públicas. A educação como política social básica deve ser garantida a todos e por todos. Os conselheiros tutelares são também responsáveis pela sua garantia. E este trabalho não pode ser isolado, mas articulado e em conjunto com os conselhos de direitos, bem como com a comunidade e demais atores sociais.

²⁰ MARTINELLI, Iolanda. Competências e atribuições dos Conselhos Tutelares. IN: Infância e Juventude: desafios para o século XXI. Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 1999, p.77.

²¹. O Conselheiro Tutelar e a comunidade. IN: Infância e Juventude: desafios para o século XXI. Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 1999, p.88.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO 13



Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda -
<http://www.direitoshumanos.gov.br/conselho/conanda>

Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.
Orientações para criação e funcionamento. Pró- Conselho Brasil. Disponível no site:
<http://www.direitoshumanos.gov.br/clientes/sedh/sedh/.arquivos/.spdca/orientacoes.pdf>

Ministério Público do Estado de São Paulo – Área de atuação – Infância e Juventude –
Educação - Conselho Tutelar – www.mp.sp.gov.br

OFÍCIOS

14



A. OFÍCIO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JUNTO À DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO OU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM FACE DE AGRESSÃO SOFRIDA POR ALUNO, POR PARTE DE PROFESSOR OU FUNCIONÁRIO.

_____, ____ de _____ de 2012.

Ofício CT- / .

Senhor(a) Dirigente:

(ou) Secretário(a):

Com o presente, para ciência e providências que entender cabíveis, encaminhamos a Vossa Senhoria a documentação em anexo, noticiando que o(a) adolescente (ou a criança) _____, estudante da EE _____, localizada na Rua _____, nº _____, nesta cidade, foi agredido(a) pelo(a) professor(a) de _____ que ministrava aulas no ____ Ano (turma__), do Ensino _____, no último dia _____. Esclarecemos, outrossim, que quanto aos fatos, também foram solicitadas providências no âmbito criminal.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a)
Dirigente Regional de Educação (ou)
Secretário(a) Municipal de Educação) de
_____/SP

B. OFÍCIO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JUNTO À DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO OU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM FACE DE AGRESSÃO SOFRIDA POR ALUNO POR PARTE DE OUTRO ALUNO.

_____ de _____ de 2012.

Ofício CT- /.

Senhor(a) Diretor(a):

Com o presente, para ciência e providências que entender cabíveis, encaminhamos a Vossa Senhoria a documentação, em anexo, noticiando que o(a) adolescente(criança) _____, estudante da EE. _____, localizada na Rua _____, nº ____, nesta cidade, foi agredido(a) por _____, aluno(a) regularmente matriculado(a) nessa escola, onde cursa o __ Ano __ do Ensino _____. Esclarecemos, outrossim, que além das providências administrativas, este Conselho já fez cumprir o determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao ato infracional praticado.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao Ilmo(a). Sr(a).
Dirigente Regional de Educação
(ou Secretária Municipal de Educação) de
_____ – SP.

C. OFÍCIO NOTIFICANDO PARA REUNIÃO/AUDIÊNCIA.

_____, ____ de _____ de 2012.

OfícioCT- ____/____.

Prezado(a) Senhor(a):

Com o presente, expedido nos autos de procedimento em trâmite por este Conselho Tutelar (Feito nº____), instaurado para apurar a questão da _____ e com fundamento no Artigo 136, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, notificamos Vossa Senhoria a comparecer neste Conselho, localizado na Rua _____, nº. _____, no dia ____ de ___, p.f., às ____ horas, para esclarecimentos.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao Ilmo(a). Sr(a).

_____- SP

D. OFÍCIO REQUISITANDO TRANSPORTE ESCOLAR.

_____, ____ de _____ de 2012.

Ofício CT-_____/____.

Senhor(a) Secretário(a):

Com o presente, nos termos dos artigos 54, VII e 136, III, “a”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, requisitamos de Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias no sentido de fornecer transporte escolar para o(a) aluno(a) _____, com ____ anos de idade, filho da Sra. _____ e do Sr. _____ residentes e domiciliados na Rua _____, nº _____, nesta cidade.

Consta que o(a) referido(a) adolescente/criança está matriculado(a) na __ série__, no período da _____, na EE _____ e não teve acesso à escola mais próxima de sua residência. Solicitamos, no prazo de 10 dias, informações quanto às providências adotadas.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao Ilmo(a). Sr(a).
Secretário (a) Municipal de Educação
de _____/SP.

E. OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO À MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR.

_____, ____ de _____ 2012.

Ofício CT-_____/____.

Prezado(a) Senhor(a):

Com o presente, expedido nos autos de procedimento instaurado por este Conselho Tutelar, visando garantir o direito à educação da criança (ou do adolescente) _____, com ____ anos de idade, filho(a) da Sra. _____ e do Sr. _____ residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, nesta cidade, solicitamos de Vossa Senhoria, no prazo de 10 dias, que informe se a(o)referida(o) criança (ou adolescente)está devidamente matriculada(o) e frequentando regularmente as aulas.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao Ilmo(a). Sr(a).
Dirigente Regional de Ensino (ou
Diretor(a) da EE.....
_____ - SP

F. OFÍCIO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA OU DE PERÍODO.

_____, ____ de _____ de 2012.

Ofício CT- ____/ ____.

Prezado(a) Senhor(a):

Com o presente, solicitamos de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de atender ao(à) Senhor(a) _____, RG. _____, residente e domiciliado(a) na Rua _____ Vila _____, telefone _____, nesta cidade, genitor(a) do(a) adolescente _____, que necessita realizar a sua transferência de escola, por motivo de (ou em razão de) _____. Solicitamos, no prazo de 10 dias, informações quanto às providências tomadas.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

A Ilmo (a). Sr (a).
Diretor (a) Regional de Ensino
ou Secretário Municipal de Educação
de _____/SP.

G. OFÍCIO DANDO CIÊNCIA DE INÍCIO DE ACOMPANHAMENTO DE CASO ENCAMINHADO PELO JUÍZO OU PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

_____, ___, de _____ de 2012.

Ofício CT-_____/____.

Prezado(a) Senhor(a):

Através do presente, comunicamos a Vossa Excelência que, em atenção ao Ofício de n._____/MP(ou Juízo), datado de ___/___/___, expedido nos autos de n. _____/____, referente ao adolescente(ou à criança)_____, este Conselho Tutelar deu início ao acompanhamento do caso, sendo que qualquer informação suplementar será oportunamente encaminhada a essa Promotoria (ou esse Juízo).

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao
Exmo. Sr. Dr.

_____ - SP

H. OFÍCIO SOLICITANDO MATRÍCULA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO ENSINO OBRIGATÓRIO.

_____, ____ de _____ de 2012.

Ofício CT-_____/____.

Senhor(a) Diretor(a):

Com o presente, solicitamos de Vossa Senhoria as medidas necessárias no sentido de atender ao(à) Sr(a) _____, residente na Rua _____, nº ____, Vila _____, nesta cidade, (telefone: _____) que necessita matricular seu(sua) filho(a) _____, na ____ série da EE _____.

Esclarecemos que tal solicitação é necessária em razão de _____ .Solicitamos no prazo de 05 dias, informações quanto às providências adotadas.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao(À) Ilmo. Sr(a)
Secretário(a) Municipal de Educação ou
Diretor da Escola _____
_____-SP.

I. OFÍCIO REQUISITANDO MATRÍCULA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO ENSINO OBRIGATÓRIO.

_____, ____ de _____ de 2012.

Ofício CT-_____/____.

Senhor(a) Diretor(a):

Com o presente, e com fundamento nos artigos 53, 54, I e 136, III, “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente, requisitamos de Vossa Senhoria as medidas necessárias no sentido de efetuar a matrícula da(o) criança (ou adolescente) _____, na ____ série (ou Ano) da EE _____.

Esclarecemos que tal solicitação é necessária em razão de _____.

Solicitamos, no prazo de 05 dias, informações quanto às providências adotadas.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(Sra.)
Secretário(a) Municipal de Educação ou
Diretor(a) da EE _____.
_____-SP.

**J. OFÍCIO SOLICITANDO A INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO
QUINQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE MAUS TRATOS.**

_____, ____ de _____ de 2012.

Ofício CT-_____/____.

Senhor(a) Delegado(a):

Com o presente, solicitamos de Vossa Senhoria, após a análise necessária, determinar as medidas que se fizerem necessárias no sentido de instaurar Termo Circunstanciado (ou Inquérito Policial, dependendo da pena a ser aplicada ao caso concreto), visando apurar eventual crime de maus tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal, praticado em face da vítima _____, figurando como possível autor _____. Seguem, em anexo, as informações complementares do caso.

Solicitamos, outrossim, no prazo de 10 dias, informações quanto às providências adotadas para registro nos arquivos deste Conselho.

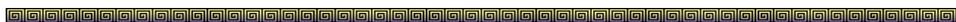
Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiros(as) Tutelares

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a). Dr(a).

DD. Delegado(a) de Polícia de _____-SP

REPRESENTAÇÕES 15



a) REPRESENTAÇÃO VISANDO O AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____.

O Conselho Tutelar do Município de _____, por seus conselheiros que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 136, Parágrafo Único, c.c. o Artigo 130, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem, perante Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO visando o afastamento do convívio familiar, em face de _____ (qualificação completa), residente e domiciliado na Rua _____, nº ____, tendo em vista a prática de maus tratos por ele praticado contra a criança (ou adolescente) _____.

1. DOS FATOS:

(Descrever, com todos os dados possíveis, os fatos conforme ocorreram).

2. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONSELHO TUTELAR:

(Descrever todas as providências que já foram adotadas pelo CT, juntando aos autos cópia de todos os encaminhamentos).

3. DO DIREITO:

O Artigo 136, Parágrafo Único, do ECA, dispõe que o Conselho Tutelar, caso entenda necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará, incontinênti, o

fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Por seu turno, o título IV do ECA, que dispõe sobre as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, prevê em seu artigo 130 que verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

No caso dos autos, tal medida se faz necessária porque(descrever os motivos pelos quais o CT entende necessário o afastamento do agressor do convívio familiar).

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO visando a instauração junto à Vara da Infância e Juventude, de procedimento com o fim de determinar o afastamento do Sr. _____, do convívio familiar.

_____, ____ de _____ de 20__.

Conselheiros(as) Tutelares

b) REPRESENTAÇÃO VISANDO A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 245 DO ECA(deixar de comunicar os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____ .

O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE _____, por seus Conselheiros que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem, perante Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, prevista no artigo 245 do ECA, em face de _____, (qualificação completa dos infratores que podem ser: médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche) residente e domiciliado à Rua _____, pelos motivos a seguir expostos.

1. DOS FATOS:

(Descrever, com todos os dados possíveis, os fatos conforme ocorreram).

2. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONSELHO TUTELAR:

(Descrever todas as providências que já foram adotadas pelo CT, juntando aos autos cópia de todos os encaminhamentos).

3. DO DIREITO:

Prevê o artigo 245 do ECA o seguinte:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

No caso em análise restou evidente que o profissional (médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental) deixou de comunicar à autoridade competente o caso de maus tratos envolvendo o menor _____, infringindo assim o que dispõe o art. 245 do ECA, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a presente representação visando a imposição da multa administrativa cabível à espécie.

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, prosseguindo-se o feito nos termos do artigo 194 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a notificação do representado para, no prazo legal, apresentar defesa, caso queira. Ao final, requer o acolhimento da representação com a imposição de multa que deve ser revertida a favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

_____, ____ de _____ de 20__.

Conselheiros(as) Tutelares

c) REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CONDUTADOS GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS QUE SE RECUSAM A FAZER A MATRÍCULA ESCOLAR DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____.

O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE _____ por seus Conselheiros, que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais (Art.136, III, “b”, do Estatuto da Criança e do Adolescente), vem, perante Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO visando a imposição de penalidade administrativa por infração à norma de proteção à criança e ao adolescente, prevista no Artigo 249 do ECA, em face do genitor _____ e da genitora _____, residentes na Rua _____, na cidade de _____ tendo em vista a prática da infração administrativa, a seguir exposta.

01. DOS FATOS

Narrar os fatos que culminaram a presente representação, que no caso em tela, consiste na recusa do(s) genitor(es) ou responsável legal, em fazer a matrícula da criança/adolescente .

02. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONSELHO TUTELAR:

Descrever todas as providências que já foram adotadas pelo CT, juntando aos autos cópia de todos os encaminhamentos.

03. DO DIREITO:

A Constituição Federal, em seu art.229, dispõe que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Neste mesmo diapasão, o Art.22 do ECA, *aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*

Dispõe o Artigo 129, inciso V, do ECA que são medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, a obrigação de matricular o(a) filho(a) ou pupilo(a) e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.

Por seu turno, o título VII do ECA, que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas pertinentes aos pais ou responsáveis, prevê em seu Art. 249 que o descumprimento, dolosamente ou culposamente, ao deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim, a determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, implica na imposição de pena de multa.

No caso, faz-se necessária tal medida, já que os representados não cumprem com o estabelecido na lei, quanto à garantia do direito à educação e às medidas administrativas tomadas pelo Conselho Tutelar não surtiram o efeito desejado para reverter a situação concreta. (descrever os motivos pelos quais o CT, em acompanhamento com a família, orientou a matrícula escolar).

04. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, prosseguindo-se o feito nos termos do artigo 194 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a notificação do representado para, no prazo legal, apresentar defesa, caso queira. Ao final, requer o acolhimento da representação com a imposição de multa que deve ser revertida a favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

_____, ____ de _____ de 20____.

Conselheiros(as) Tutelares

FICHA DE EVASÃO ESCOLAR

16



CONSELHO TUTELAR DE

EVASAO ESCOLAR – REITERAÇÃO DE FALTAS INJUSTIFICADAS

1. IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA.

Escola:

Endereço:

Município:

Telefone:

E-mail:

Diretora/Responsável:.....

2. IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO – CRIANÇA/ADOLESCENTE.

Nome:

Data de nascimento:

Nome do Pai:

Nome da Mãe:

Nome do Responsável:

Endereço:

Telefone:

Série: ano:

3. Relato da situação:

Quantas faltas:

Data da Comunicação:

Responsável da escola pela comunicação:.....

Providências escolares tomadas:

.....

.....

Outra observações:

.....

.....

.....

4. Conselheiro Tutelar:.....

Local e Data:

5. CLASSIFICAÇÃO DAS CAUSAS DA EVASÃO ESCOLAR:

a) ESCOLA

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> não atraente | <input type="checkbox"/> sem acesso (Pessoa com deficiência) |
| <input type="checkbox"/> falta professores/funcionários | <input type="checkbox"/> outros: |
| <input type="checkbox"/> falta material | |

ENCAMINHAMENTOS:

.....

.....

.....

b) ALUNO:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> gravidez | <input type="checkbox"/> com problema de saúde |
| <input type="checkbox"/> desinteressado | <input type="checkbox"/> viciado em drogas. |
| <input type="checkbox"/> indisciplinado | <input type="checkbox"/> outros: |

ENCAMINHAMENTOS:

.....

.....

.....

c) PAIS/RESPONSÁVEIS:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> desinteressados em relação à educação | |
| <input type="checkbox"/> sem autoridade | <input type="checkbox"/> viciados em drogas |
| <input type="checkbox"/> com problemas de saúde | <input type="checkbox"/> outros: |

ENCAMINHAMENTOS:

.....

.....

.....

d) SOCIAL:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> incompatibilidade com o horário de trabalho | |
| <input type="checkbox"/> gangues | <input type="checkbox"/> sem transporte |
| <input type="checkbox"/> drogas | <input type="checkbox"/> Outros: |

ENCAMINHAMENTOS:

.....

.....

.....

6. RESULTADOS OBTIDOS COM A INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR:

- () Voltou a estudar;
- () Não voltou a estudar.
- () Passou a frequentar projetos, aguardando o retorno aos estudos.
- () Outros.....

7. COMUNICAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS:

- () A escola
- () Secretaria Municipal de Educação
- () Diretoria Regional de Ensino
- () Ministério Público

MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua do Riachuelo, 115 – CEP 01007-904
SÃO PAULO - SP

